

ANEXO XV

Transporte de Mercadoria Decorrente de Encomenda Aérea Internacional por Empresa de "Courier" ou a ela Equiparada

Art. 1º A mercadoria ou bem contidos em encomenda aérea internacional transportada por empresa de "courier" ou a ela equiparada, até sua entrega ao destinatário paulista, serão acompanhados, no seu transporte, do Conhecimento de Transporte Aéreo Internacional (AWB), da fatura comercial e, quando devido o imposto, da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE) ou, em caso de não-sujeição ao pagamento do imposto, pela guia de exoneração do ICMS, que poderá, quando exigida, ser providenciada pela empresa de "courier" na repartição fiscal competente (Convênio ICMS nº 59/95 , com a cláusula terceira, § 3º, na redação do Convênio ICMS nº 106/95 , cláusula terceira, e com a cláusula quarta, parágrafo único, acrescentado pelo Convênio ICMS nº 38/96 , cláusula primeira).

Parágrafo único - Com relação à Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE) - referida no "caput", observar-se-á o seguinte:

- 1 - será individualizada para cada destinatário das encomendas;
- 2 - ficará dispensada a indicação dos dados relativos às inscrições, estadual e no CNPJ, ao município e ao código de endereçamento postal (CEP);
- 3 - será a guia utilizada ainda que o desembaraço aduaneiro tenha sido processado em território paulista;
- 4 - será emitida em favor deste Estado mesmo que o desembaraço aduaneiro ocorra em Estado diverso;
- 5 - poderá ser emitida mediante o uso de sistema eletrônico de processamento de dados;
- 6 - no campo "Outras Informações", a empresa de "courier" ou a ela equiparada farão constar, entre outras indicações, sua razão social e seu número de inscrição no CNPJ.

Art. 2º Caso o início da prestação ocorra em final de semana, em dia não útil ou na hipótese de indisponibilidade dos sistemas da Receita Federal do Brasil, em que não seja possível o recolhimento do ICMS incidente sobre as mercadorias ou bens, o seu transporte poderá ser realizado sem o acompanhamento do comprovante de pagamento do imposto, desde que: (Redação dada pelo Decreto nº 60.845 , de 21.10.2014, DOE SP de 22.10.2014)

I - a empresa de "courier":

- a) esteja autorizada mediante regime especial concedido pela Secretaria da Fazenda;
- b) tenha assumido a responsabilidade solidária pelo pagamento daquele imposto;

II - o imposto seja recolhido no primeiro dia útil seguinte.

§ 1º O regime especial previsto na alínea "a" do inciso I, ainda que concedido por outra Unidade da Federação para empresa nela localizada:

- 1 - produzirá efeitos imediatos;

2 - terá cópia remetida, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, à Comissão Técnica Permanente do ICMS (COTEPE), sediada em Brasília

§ 2º A Secretaria da Fazenda, por meio, também, do regime especial previsto no "caput", observadas as demais exigências e condições, poderá autorizar o recolhimento do imposto até o dia 09 (nove) de cada mês em um único documento de arrecadação, relativamente às operações realizadas no mês anterior, dispensado o comprovante do recolhimento do imposto a cada operação